Apelação Cível/processo n. 0826882-94.2024.8.19.0203
Apelante: ISABELY KAROLINE DA SILVA BARBOSA FREITAS
Apelado: BANCO BRADESCARD S.A.
Relator: DES. Antonio Iloízio Barros Bastos

***Ementa*:** DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FATURA. RESOLUÇÃO BACEN N. 4.549/2017. INADIMPLEMENTO DA FATURA NO VENCIMENTO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por danos morais proposta por consumidora em face de instituição financeira, sustentando a ilegalidade de cobranças decorrentes de parcelamento automático de saldo de cartão de crédito e a consequente negativação de seu nome.

2. Sentença de improcedência, ao fundamento de que a autora não efetuou o pagamento integral das faturas na data do vencimento, circunstância que autorizou o parcelamento automático do saldo devedor, nos termos da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Determinar se o parcelamento automático do saldo

ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS:13933 Assinado em 02/10/2026 15:13:41
Local: GAB. DES ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS

devedor decorrente do inadimplemento parcial ou intempestivo da fatura de cartão de crédito observou a disciplina normativa aplicável e se a cobrança e a inscrição do nome da consumidora em cadastro restritivo configuram ato ilícito apto a ensejar reparação moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Relação jurídica submetida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

5. Conjunto probatório que evidencia a ausência de pagamento integral das faturas nas respectivas datas de vencimento, tendo a consumidora realizado os pagamentos posteriormente, fato que ensejou a incidência do crédito rotativo e posterior parcelamento automático do saldo devedor.

6. Aplicação dos artigos 1º e 2º da Resolução BACEN n. 4.549/2017, que autorizam o financiamento do saldo devedor não liquidado integralmente no vencimento, mediante linha de crédito parcelado em condições mais vantajosas ao consumidor.

7. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

8. Instituição financeira que demonstrou a regularidade da contratação e da cobrança realizada, caracterizando exercício regular de direito.

9. Ausência de falha na prestação do serviço, de cobrança indevida ou de qualquer conduta ilícita apta a justificar o cancelamento do débito, a exclusão da anotação restritiva ou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: É legítimo o parcelamento automático do saldo devedor de cartão de crédito quando não houver quitação integral da fatura na data do vencimento, nos termos da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

Resolução BACEN n. 4.549/2017, não configurando ato ilícito a cobrança do débito daí decorrente nem a inscrição do consumidor em cadastro restritivo, quando demonstrado o inadimplemento.

Dispositivos relevantes citados: arts. 2º, 3º, 6º e 14 do CDC; art. 373, I e II, do CPC.
Jurisprudência relevante citada: arts. 1º e 2º da Resolução BACEN n. 4.549/2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível no processo n. 0826882-94.2024.8.19.0203, onde é apelante ISABELY KAROLINE DA SILVA BARBOSA FREITAS, sendo apelado BANCO BRADESCARD S.A.,

ACORDAM os integrantes desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenizatória por danos morais ajuizada por Isabely Karoline da Silva Barbosa Freitas em face de Banco Bradescard S.A.

A autora alegou ser titular de cartão de crédito administrado pela ré e sustentou que seu nome foi inscrito em cadastro restritivo em razão de cobranças indevidas decorrentes de encargos e parcelamentos lançados em faturas. Requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, o cancelamento da cobrança impugnada e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A decisão do ID 141082148 deferiu a gratuidade de justiça, indeferiu a tutela de urgência, e determinou a remessa dos autos ao respectivo Núcleo.

Em contestação (ID 148079231), a ré suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando a regularidade da cobrança e da negativação, decorrentes do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inadimplemento da autora.

Após regular tramitação processual, sobreveio a sentença do ID 241484384, que julgou improcedentes os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, a autora interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença. Sustenta que, em 17/01/2024, o banco réu confirmou a inexistência de dívida pendente; ainda assim, foi surpreendida por comunicação do Serasa informando a negativação de seu nome (ID 262939302), que reputa ilegal e abusiva. Invoca jurisprudência em apoio à sua tese e afirma estar demonstrado o nexo causal pelos fatos narrados e pelas provas juntadas aos autos. Sustenta, ainda, a inadequada distribuição do ônus da prova; violação ao dever de informação e boa-fé objetiva. Requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença julgando procedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões apresentadas no ID 280671613.

Relatado, passo ao **VOTO**.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A sentença deve ser mantida.

A controvérsia consiste em verificar a legalidade do parcelamento automático do saldo devedor de cartão de crédito realizado pela instituição financeira, bem como a legitimidade da cobrança e da subsequente inscrição do nome da autora em cadastro restritivo.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Do exame dos autos, verifica-se que a autora não efetuou o pagamento integral da fatura com vencimento em 14/11/2023 na data aprazada, realizando-o apenas em 05/12/2023, conforme documentação acostada pela ré (ID 148079233 – fls.26-28).

Também se verifica que o comprovante de pagamento juntado pela autora referente à fatura com vencimento em 14/01/2024 demonstra quitação ocorrida apenas em 16/01/2024, igualmente após a data de vencimento (ID 13259733).

Nesse contexto, correta a conclusão adotada pelo Juízo de origem no sentido de que o parcelamento automático implementado pela instituição financeira observou o disposto na Resolução BACEN n. 4.549/2017.

Com efeito, os artigos 1º e 2º da referida norma estabelecem que o saldo devedor não liquidado integralmente no vencimento poderá permanecer no crédito rotativo até a fatura subsequente, sendo posteriormente objeto de financiamento mediante linha de crédito parcelado em condições mais vantajosas ao consumidor.

Assim, uma vez demonstrado o inadimplemento da autora, legítima a incidência do parcelamento automático do saldo remanescente, inexistindo qualquer ilegalidade na conduta da ré.

Por outro lado, a autora não produziu prova apta a demonstrar a quitação integral das faturas nas respectivas datas de vencimento, deixando de se desincumbir do ônus previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A instituição financeira, por sua vez, comprovou fato impeditivo do direito invocado, evidenciando a origem e a regularidade do débito, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Dessa forma, não configurada falha na prestação do serviço nem cobrança indevida, inexiste fundamento para o cancelamento do débito ou para a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

exclusão da anotação restritiva dele decorrente.

Igualmente, ausente qualquer ato ilícito praticado pela ré, não há falar em indenização por danos morais, sendo certo que a negativação decorreu do exercício regular do direito de crédito.

Nesse sentido, a sentença apreciou adequadamente a prova produzida e aplicou corretamente a legislação pertinente, não merecendo qualquer reparo.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a sentença integralmente, majorando, por consequência, os honorários advocatícios para R$ 1.500,00, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026.

Antonio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ